



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13808.003670/96-31
Recurso n.º : 120.716
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1990 a 1993
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 13 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.179

VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária resultante da atualização de depósitos judiciais para garantia de instância, até mesmo porque se trata de valor cuja titularidade ainda não está definida, por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no período-base em que for reconhecida a improcedência da imposição fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Processo n.º : 13808.003670/96-31
Acórdão n.º : 101-93.179

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13808-003.670/96-31
Acórdão nº 101-93.179

R E L A T O R I O

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A..

empresa estabelecida em S.Paulo-SP, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1991 a 1993, acrescido de encargos legais, calculado sobre Omissão de Receitas, caracterizada pelo não reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º, 175; 254, I e parágrafo único, e 387, II, do RIR/80, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 128.

A presente exigência decorre de agravamento sofrido pela interessada no Processo 10830-006.283/94-29, sobre a mesma matéria, por ocasião de julgamento em primeira instância através da Decisão de fls. 105/127.

Serviram de argumento à impugnação, às fls. 131/140, as mesmas razões apresentadas na defesa do processo 10830-006.283/94-29, alegando a interessada cerceamento do direito de defesa, por não ter sido informada dos fundamentos legais da infração e o critério utilizado na apuração fiscal, apontando erros nos cálculos desenvolvidos



na autuação: que os depósitos judiciais efetuados não influem no seu patrimônio líquido, não cabendo qualquer correção monetária, além do que estaria obrigada a pagar imposto não sobre a renda mas sobre seu patrimônio, insurgindo-se, também, contra a cobrança da TRD.

O lançamento foi parcialmente mantido através da decisão de fls. 220/230, assim ementada:

"Mantém-se o agravamento da exigência de tributos decorrentes do Auto de Infração, que apurou omissão de receitas relativas à não contabilização de variações monetárias, discutida no processo administrativo nº 10830-006.283/94-29, do que este processo é oriundo.

Excluem-se os juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04-02-91 a 29-07-91 (IN SRF 32/97) e reduz-se a multa de ofício, de 100% para 75% do imposto (Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT nº 01/97).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE E LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO.

Segue-se às fls. 235/250 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13808-003.670/96-31
Acórdão nº 101-93.179

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de agravamento de exigência do Imposto de Renda sobre Variação Monetária de Depósitos Judiciais não contabilizada pela recorrente nos exercícios de 1990 a 1993, apurada no processo administrativo nº 13808-003.636/96-01.

O entendimento da Câmara, já manifestado em diversos julgados, inclusive no recurso interposto pela interessada nos autos daquele processo, objeto do Acórdão nº 101-92.709, de 10 de junho de 1999, é de que a falta de contabilização da correção monetária sobre os depósitos judiciais em nada prejudica a arrecadação do Imposto de Renda.

Não há dúvida de que o depósito judicial, tanto no seu valor original como monetariamente corrigido, encontra-se juridicamente indisponível para os litigantes enquanto pendente a ação, ou seja, sua titularidade encontra-se indefinida, não havendo regra legal para que se possa entendê-lo como renda tributável.



Na prática, o reconhecimento da variação monetária implicaria na contabilização do acréscimo sofrido na conta representativa do depósito judicial, no grupo Ativo, tendo como contrapartida de lançamento a conta de "Receita de Variação Monetária". Verdade é também que a correta apuração do resultado da pessoa jurídica recomenda a contabilização simultânea do acréscimo em conta representativa da Obrigação, no Passivo, mas tendo como contrapartida a conta de "Despesa de Variação Monetária, fato que equilibraria tanto por tanto o resultado sujeito ao imposto de renda.

Os efeitos tributários somente ocorreriam com o fim da demanda: perdida a ação, as contas representativas dos depósitos e das obrigações se anulariam contabilmente por ocasião do cumprimento da sentença através de simples lançamento contábil. Ao contrário, vencida a querela, o valor do tributo ou contribuições em litígio, bem como a correção monetária sobre eles calculada, serão lançadas contabilmente como "Recuperação de Despesa" e "Receitas de Correção Monetária", ocasião em que serão oferecidas à tributação.

Nada obsta, portanto, no caso de a empresa deixar de registrar periodicamente a variação monetária sobre os depósitos judiciais em garantia de instância, que o eventual ganho obtido a esse título seja apropriado no período em que for reconhecida a improcedência da exação e



definida a titularidade da riqueza.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000



RAUL PIMENTEL